



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
24/09/08, às 17h 45 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.774
(24.09.2008)

PROCESSO : Nº 642, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo
de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Eduardo Fontes Lima de Abreu - OAB/AL 7.601 e outros.
RECORRIDO : JUDSON CABRAL DE SANTANA.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR UMA MACEIÓ MAIS
HUMANA.
ADVOGADO : Sebastião José Marinho Maia - OAB/AL 5.635 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO.
DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº
9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.
OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO.
INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS.
CONDUTA. ADMINISTRADOR. COISA PÚBLICA.
PROMESSAS DE CAMPANHA NÃO CUMPRIDAS.
EXPLORAÇÃO PELO CANDIDATO DE OPOSIÇÃO.
POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no horário gratuito dos recorridos difundiria fatos sabidamente inverídicos, além de injúrias e difamações contra a pessoa do candidato recorrente, ferindo a sua honra subjetiva, causando-lhe constrangimento, humilhação e ultraje.

Requerem o provimento do apelo para determinar o regular direito de resposta em tempo idêntico ao da ofensa.

Contra-razões dos recorridos às fls. 35/41.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelos ora recorrentes.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral, transmitida no horário do candidato Judson Cabral é a seguinte (fls. 29):

Maceió caminha na contra mão do desenvolvimento sustentável, algumas pessoas ainda se impressionam com obras, viadutos, ornamentação de ruas, grama nos canteiros, pintura de meio fio. Com certeza essas pessoas não lembram, que o atual prefeito prometeu o mesmo que a prefeita anterior. Ele prometeu acabar com o lixão e resolver o problema do salgadinho. Será que isso realmente aconteceu?

Ou você está sendo enganado mais uma vez pela propaganda dos últimos três anos e meio?

Você já percebeu que esses viadutos levam você a um grande engarrafamento?

Falta planejamento urbano, falta competência.

O atual prefeito não priorizou ações para os que necessitam.

Até mesmo os programas sociais, que são financiados pelo governo federal foram desprezados...

No caso em apreço, o mesmo tenta expor ao eleitorado que o recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004) e que as ações e obras da prefeitura não resolveram os problemas de Maceió, não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, capaz de atrair a incidência das disposições contidas no art. 58 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O escopo da lei eleitoral, ao admitir o direito de resposta, é o de preservar o candidato atingido no seu conceito, imagem e honra, não a de proibir a crítica a respeito da sua conduta como administrador da coisa pública.

A idéia que se quer passar com a propaganda é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, que não as cumpriu ou mesmo que não interveio a contento na cidade para solucionar os problemas até então existentes. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, em que é de grande interesse a carreira política dos candidatos.

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(91ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 642, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outros

Recorrido: Coligação Partidária Por uma Maceió Mais Humana

Recorrido: Judson Cabral de Santana

Advogado: Sebastião José Marinho Maia e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.774, de 24/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 24.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.774, de 24/09/2008, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada em 24/09/2008, às 17h e 45min. Eu, P. Queiroz, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. Queiroz
Coordenadora de Sessões